



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**MENSAGEM Nº 046/2023**

Sapezal, 30 de novembro de 2023.

*Legislação Justiça e Redação Final*  
*Finanças, Orçamento e Fiscalização*

Exmo. Sr.

**Antônio Rodrigues da Silva**

MD Presidente da Câmara de Vereadores de Sapezal - MT.

Excelentíssimos legisladores locais,

É o presente para, em anexo, encaminhar o **Projeto de Lei nº 046/2023**, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 50/1997, a fim de que ele seja apreciado por esta Egrégia Casa do Povo, com a consequente aprovação.

Por meio deste projeto, buscamos trazer para a legislação municipal a previsão da disponibilização pela internet da guia de pagamento do IPTU e da Taxa de Lixo, trazendo aos contribuintes comodidade, bem como tornando mais eficiente a atividade fiscal.

Paralelamente, busca-se trazer mais facilidade e justiça aos contribuintes que gozam da isenção de IPTU prevista no inciso IV do artigo 23 da Lei Municipal nº 50/1997. Hoje, é necessário o requerimento **anual** como condição para o gozo da isenção citada. Com a aprovação deste projeto, o requerimento de renovação da isenção vai ocorrer apenas a cada **05 (cinco) anos**.

Por fim, este projeto de lei busca otimizar e ampliar as formas de cobrança extrajudicial dos débitos da Fazenda Pública.

Na forma do artigo 2º, § 3º, da Lei Federal nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), a inscrição dos débitos em dívida ativa constitui o controle administrativo da legalidade das cobranças, para apurar a liquidez e a certeza do crédito.

Realizado esse controle, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 204, que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo à parte contrária fazer prova do equívoco da cobrança. Evita-se, assim,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

cobranças indevidas, em prejuízo do particular e da Fazenda Pública, que responde por perdas e danos.

Pois bem. Com a aprovação deste projeto, realizar-se-á preferencialmente os seguintes procedimentos de cobrança: inscrito em dívida ativa pela repartição municipal, o débito será encaminhado para a inscrição nos cadastros de inadimplentes e de proteção ao crédito, e, não se logrando êxito na cobrança, realizar-se-á o protesto e, em última hipótese, será ajuizada a respectiva execução fiscal.

Com essa ordem preferencial de cobrança, busca-se reduzir os custos ao contribuinte/devedor, pois apenas se utilizará um procedimento mais custoso se o método anterior (e menos custoso) não lograr êxito.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e elevada consideração.

**VALCIR**  
**CASAGRANDE**  
**:55537324920**  
**VALCIR CASAGRANDE**  
**Prefeito Municipal**

Assinado de forma digital  
por VALCIR  
CASAGRANDE:55537324920  
Dados: 2023.11.30 15:24:22  
-04'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**PROJETO DE LEI Nº 046/2023**

**PROMOVE ALTERAÇÃO NA LEI  
MUNICIPAL Nº 050/1997, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**VALCIR CASAGRANDE**, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para deliberação na Câmara Municipal de Vereadores o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º.** Fica criado o artigo 22-A na Lei Municipal nº 50/1997, que vigorará com a seguinte redação:

“**Art. 22-A.** A notificação do lançamento do imposto ao sujeito passivo será realizada da seguinte maneira:

I - envio físico ou disponibilização na *internet* da guia de pagamento, hipótese em que será informado ao sujeito passivo o prazo final para impugnação da exigência fiscal, na forma da lei;

II – publicação de edital no diário oficial utilizado pelo Município de Sapezal, quando impossibilitada a notificação na forma do inciso anterior. Parágrafo único. Ocorrendo a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo no mesmo carnê, a notificação do lançamento da mencionada taxa ocorrerá na forma deste artigo.”

**Art. 2º.** Fica alterado o § 1º e criado o § 3º, ambos do artigo 23 da Lei Municipal nº 50/1997, que vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 23.....

§ 1º A isenção de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo dependerá de requerimento em que o interessado deverá comprovar:

I - não possuir outro imóvel neste Município;

II - utilizar o imóvel como sua residência;

III - seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 03 (três) salários mínimos.

§ 3º Deferida a isenção, o requerimento previsto no § 1º deste artigo deverá ser renovado a cada 05 (cinco) anos, oportunidade em que o interessado demonstrará a manutenção dos requisitos autorizadores da isenção, sob pena de não ocorrência desta.” (NR)

**Art. 3º.** Fica alterado o artigo 188-A da Lei Municipal nº 50/1997, que passa a vigorar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

com a seguinte redação:

“Art. 188-A. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar meios extrajudiciais de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, independente de sua natureza.

§ 1º Na forma e prazos estabelecidos em regulamento, será preferencialmente observada a seguinte ordem de medidas de cobrança da dívida ativa:

I - inscrição nos cadastros de inadimplentes e de proteção ao crédito;

II - protesto extrajudicial no cartório competente; e

III - Execução judicial.

§ 2º As despesas decorrentes das cobranças tratadas neste artigo serão custeadas pelo devedor, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A exclusão dos devedores dos cadastros mencionados no inciso I do Parágrafo Primeiro deste artigo e o fornecimento da carta de anuência serão providenciadas após o pagamento total do débito ou o seu integral parcelamento, quitadas, em todos os casos, as verbas acessórias do débito previstas em lei.

§ 4º O descumprimento do parcelamento do débito, nos termos da lei, possibilitará a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa.” (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Município de Sapezal-MT, 30 de novembro de 2023.

VALCIR

CASAGRANDE:55

537324920

**VALCIR CASAGRANDE**

**Prefeito Municipal**

Assinado de forma digital por

VALCIR

CASAGRANDE:55537324920

Dados: 2023.11.30 15:24:58

-04'00'